

Processo Administrativo nº 0024.23.004991-8

Representado(a): Banco do Brasil S.A. - Agência nº 3295

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

A agência nº 3295, do Banco do Brasil, situada na Avenida Francisco Deslandes, nº 789, Bairro Cruzeiro, CEP 30310-530, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/4858-53, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL no dia 08 de março de 2023, com intuito de se verificar a qualidade na prestação dos serviços bancários disponibilizados ao público consumidor de maneira geral. Em decorrência do trabalho de fiscalização, conforme o Auto de nº 23.02414, foram constatadas falhas, motivo pelo qual o estabelecimento foi autuado, sendo descrita a seguinte irregularidade:

O fornecedor não indica, através de placa ou de outro meio de divulgação, o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada.

(Dispositivos aplicados: Lei Estadual 11.666/1994, art. 3º, § 4º e Lei Federal n 8.078/1990, art. 6º, I e IV, art. 7º e art. 39, VII).

O Banco do Brasil foi notificado no próprio auto de fiscalização, para apresentação de defesa nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto n.º 2.181/97, bem como cópia do contrato social atualizado e do demonstrativo de resultado do exercício do último ano.

O representado apresentou defesa aos autos (fls. 07/11), juntamente dos documentos de fls. 12/16.

Inicialmente, alegou que, apesar de não possuir placa informando o local da cadeira de rodas, o equipamento se encontra sempre em local visível a todos os clientes, cumprindo com o objetivo legal de dar ciência aos usuários da agência de que o local possui a cadeira de rodas.

Acrescentou ainda que, no dia seguinte à fiscalização, a agência providenciou a fixação dos cartazes em vários pontos da agência, anexando fotos das novas placas às fls. 09/10.

Por fim, pugnou pelo arquivamento do presente procedimento e, subsidiariamente, pela aplicação de penalidade de advertência ou, por último, aplicação de multa razoável e proporcional.

Foi expedida notificação ao Representado para se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA) (fl. 17), cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 18/23. Oportunizou-se ainda prazo sucessivo de 10 dias úteis para apresentação de alegações finais, para o caso de recusa à assinatura do acordo.

Optando por esta última, a Representada reiterou os argumentos outrora proferidos em sede de defesa administrativa, conforme acostado às fls. 33/34, e anexou os documentos pertinentes às fls. 35/56.

É o necessário relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Relatados os autos, passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto 2.181/97, na Resolução PGJ nº 57/2022, e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

O Representado foi autuado por ofensa ao disposto no art. 3º, §4º da Lei Estadual nº 11.666/94, devido à verificação *in loco* da ausência de placa da ou de outro meio de divulgação indicando o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada.

Vale registrar que a Lei Estadual 11.666/94 ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização e indicação do local onde se encontra a cadeira de rodas para uso do portador de deficiência física e do idoso, garante o direito à cidadania, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, extrai-se do julgado do e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA - ART. 19, DA LEI Nº 4.717/1965 - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ACESSIBILIDADE EM PRÉDIO PÚBLICO - SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENTENÇA REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO PREJUDICADO. 1. Em aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, sujeita-se à remessa necessária a sentença de improcedência proferida em ação civil pública. Precedentes do STJ. 2. **A CRFB/88 reconheceu a situação de vulnerabilidade das pessoas portadoras de deficiência, e, por tal razão, estabeleceu que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a esse grupo de pessoas o acesso aos direitos fundamentais.** 3. **No âmbito do Estado de Minas Gerais, a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência foi resguardada pela Constituição Estadual, em seu art. 224, bem ainda pela Lei Estadual nº 11.666/94.** 4. Uma vez constatado que as balizas legais para assegurar a acessibilidade dos deficientes físicos no Edifício sede da antiga Imprensa Oficial não foram atendidas, deve o Poder Público Estadual suportar o ônus de sanar as irregularidades apontadas, notadamente considerando que a edificação continua servindo a órgãos do Estado, com atendimento ao público. 5. Sentença reformada na remessa necessária. 6. Apelação prejudicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.050776-2/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021)
(destacou-se)

Importante ressaltar que o fato de o estabelecimento possuir a cadeira de rodas não lhe afasta o dever de informar o local onde ela possa ser retirada. Informação esta que a própria lei determina.

Todavia, o fornecedor alega cumprir veemente o objetivo da legislação consumerista, qual seja, dar ciência aos clientes que frequentam a agência de que o estabelecimento possui cadeira de rodas, o que, conforme defesa administrativa interposta pela Autuada, é feito com a permanência do equipamento em local aparente. Nesse sentido, cabe ressaltar que, durante a lavratura do Auto de nº 23.02414, não foi constatada essa observação e os fiscais responsáveis pela autuação prevista no item 6.1 do referido Auto não consideraram as condições ora presentes na agência suficientemente adequadas aos parâmetros legais.

A constatação foi realizada *in loco* pelos agentes fiscais do PROCON-MG, os quais dispõem de fé pública para tanto. Ademais, os prepostos da Autuada encontravam-se presentes no momento da fiscalização, não tendo feito qualquer apontamento em sentido contrário à ausência do informativo.

Vale salientar que o direito à informação como direito fundamental, está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos.

PAULO BONAVIDES (2000) (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.)
(destacou-se).

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o correspectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas

ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último. ROBERTO M. LOPEZ CABANA (Revista do Direito do Consumidor nº 37 – pag. 66 – Ano 10 – janeiro a março de 2001 – Ed. Revista dos Tribunais).

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no *correspectivo do direito à informação, como direito fundamental*, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31). O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º), elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, “*caput*”), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, “*caput*”), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor. A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in “Código de Defesa do Consumidor Anotado”, Saraiva, 2.001, pág.12:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts. 4º, *caput*, 6º, III, 8º, *caput*, 31, 37, §3º, 46

e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (*full disclosure*), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por seu turno, o artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

Em relação aos registros fotográficos da parte interna da agência bancária com placa indicando a existência de cadeira de rodas anexados à defesa e às alegações finais (fls. 09/10 e 33/34), destaca-se que o fato de o infrator ter adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo será considerado como circunstância atenuante da multa em sua mensuração.

Outrossim, a defesa alega que, conforme o art. 3º, I, da Lei Estadual nº 14.788/2003, a fiscalização deveria possuir caráter de advertência, sendo fornecido o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa sanar a irregularidade constatada. Ocorre que o referido dispositivo legal dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento comercial manter exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor disponível para consulta, não se aplicando, portanto, à infração cometida pela Agência, que é relativa à ausência de placa informando a localização da cadeira de rodas.

Portanto, **JULGO SUBSISTENTE**, a infração perpetrada pelo fornecedor em não disponibilizar informativos indicando a existência de cadeira de rodas.

3. DA CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator retro qualificado incorreu na prática infrativa disposta no art. 3º, § 4º da Lei Estadual nº 11.666/94; e art. 6º, I e IV, art. 7º, art. 39, VIII, da Lei Federal 8.078/90; art. 12, IX, "a", do Decreto Federal 2.181/97.

3.1- DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELA LEI Nº 8.078/90

Tendo o Representado pugnado pela aplicação da pena de advertência, subsidiariamente ao pedido principal de nulidade do auto de infração, necessária uma breve exposição sobre as penalidades aplicáveis ao caso.

Não obstante o disposto no artigo 3º da Lei Estadual 14.788/03, abaixo transcrito, as penalidades previstas não possuem correspondência com as regras da Lei nº 8.078/90, de observância obrigatória a todos os órgãos e esferas integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;
- II - multa de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;
- III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subsequentes.

Nesse sentido, ainda que referida Lei Estadual tenha fixado a pena de advertência para só então, em caso de reincidência, poder ser aplicada multa ao infrator - mesmo assim, limitada a 500 UFEMGs – referida reprimenda não encontra previsão dentre as possíveis penalidades de serem aplicadas pelas autoridades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor.

A propósito, a Junta Recursal do Procon-MG já firmou entendimento sobre a inaplicabilidade da pena de advertência aos processos do Procon-MG, por não se encontrar elencada dentre as sanções administrativas do artigo 56 da Lei nº 8.078/90, abaixo transcrito:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Ainda no julgamento do **Recurso nº 16.481/2018**, foi consignado pela Junta Recursal do Procon-MG encontrar-se a atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor primordialmente submetida às regras do *codex* consumerista e do Decreto nº 2.181/97, "**mesmo em caso de descumprimento de normas previstas em legislação especial.**"

Conforme dito acima, sendo os demais microssistemas jurídicos referentes à defesa do consumidor irradiados pelos princípios e normas do *codex* consumeristas, as disposições traçadas pelas esferas legislativas federais, estaduais e municipais não podem contrariá-los. Quaisquer normas contrárias às disposições da Lei nº 8.078/90 ameaçarão o diálogo das fontes entre os microssistemas instituídos ao redor do CDC, gerando um cenário de insegurança jurídica e conflitos sociais. A proteção do consumidor ficará ameaçada pela dificuldade de aplicação das normas de princípios instituídos pelo Diploma Consumerista.

Acrescente-se ainda que o estabelecimento de penalidades diversas pelas esferas legislativas estaduais, para determinadas infrações às relações de consumo, provocaria um desequilíbrio no pacto federativo. Isso porque, para as mesmas infrações praticadas em Estados diferentes, teríamos penalidades diversas. Além disso, referida disparidade ainda seria capaz de gerar um desequilíbrio econômico entre os entes federativos, vez que as instituições financeiras poderiam optar por concentrar suas atividades em determinadas regiões do país.

Desta feita, a aplicação das penalidades e parâmetros previstos no *codex* consumerista se faz necessária à uniformização das reprimendas aplicáveis às infrações cometidas no âmbito das relações de consumo, independentemente de onde ocorram.

Ressalte-se que, observados os critérios impostos pela Lei nº 8.078/90, a fixação das multas não passa pela discricionariedade das autoridades administrativas. Vale acrescentar que tais critérios são do alcance de todos os órgãos consumeristas e das empresas fiscalizadas, pelo que não há qualquer elemento surpresa ou subjetivo na sua aplicação.

Superada essa questão, passa-se ao arbitramento da multa.

3.2- DA FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a

vantagem auferida, aplico à infratora a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei nº 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto nº 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ nº 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no Grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica da infratora, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 57/22.

O Representado apresentou à fl. 16 documento denominado “Demonstração do Resultado”, relativo ao ano de 2022, no qual apontou um Faturamento Bruto de R\$ 1.832.301,37 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e trinta e sete centavos) para a Agência 3295 do Banco do Brasil S/A.

Todavia, infere-se saber acerca de comunicado realizado à imprensa pela fornecedora que o Banco do Brasil apresentou um lucro líquido ajustado de R\$ 31,8 bilhões no ano de 2022, crescimento expressivo de 51,3% na comparação com 2021, o que representa um retorno sobre patrimônio líquido de 21,1%. (Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67244/bb-tem-lucro-liquido-ajustado-recorde-de-r-31-8-bilhoes-em-2022#/>).

Portanto, trata-se de fornecedora que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado, e, para fins de aplicação de sanção administrativa, sua agência se enquadra como Grande Porte na Planilha de Cálculo de Multa.

Assim, embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da Agência Autuada em questão, por ter incorrido em alguma(s) prática(s) infrativa(s), cumpre ressaltar que o Banco do Brasil está entre os cinco maiores bancos nacionais (<https://seucreditodigital.com.br/5-maiores-bancos-do-brasil-em-2022/>). Desta feita, o **Faturamento Bruto apresentado aos autos se mostra muito longe e aquém da realidade econômica vivenciada pela instituição financeira da qual integra e representa.**

Sendo assim, diante da inaceitabilidade das informações prestadas pelo Banco do Brasil, arbitro sua receita bruta com base na Receita da Intermediação Financeira divulgada no site da instituição financeira (fl. 22), no valor de R\$ 241.270.905.000,00 (duzentos e quarenta e um bilhões, duzentos e setenta milhões e novecentos e cinco mil reais). Considerando que o infrator possuía, no ano de 2022, 3.983 (três mil novecentas e oitenta e três) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil (fl. 23), arbitro sua receita bruta em R\$ 60.575.170,72

(sessenta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos).

Feitas estas considerações e com base na receita bruta arbitrada levando-se em consideração a Receita da Intermediação Financeira, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 5.047.930,89 (cinco milhões, quarenta e sete mil, novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), que será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 55.479,31 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço as circunstâncias atenuantes referentes à primariedade e de ter o infrator adotado providência pertinente para reparar os efeitos do ato lesivo (fixando as placas informativas conforme os parâmetros legais após a fiscalização), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade), nos termos do art. 29, §1º, I e III, da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de R\$ 27.739,65 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do §2º do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum* de R\$ 32.362,93 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), eis que a prática infrativa causa dano coletivo e possui caráter repetitivo.

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 32.362,93 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

ISSO POSTO, determino:

1) a intimação da Representada no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 29.126,64 (vinte e nove mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, por via postal ou enviado por meio eletrônico, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.


Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2024.

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2023			
Infrator	Banco do Brasil S/A		
Processo	PA 0024.23.004991-8		
Motivo	Auto nº 23.02414		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 60.575.170,72
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 5.047.930,89
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 55.479,31
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 27.739,65
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 83.218,96
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2023			260,21%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2023			3,8330
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 766,60
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.498.942,33
Multa base			R\$ 55.479,31
Multa base reduzida em 1/2 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 27.739,65
Acréscimo de 1/6 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 32.362,93
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 29.126,64

Q